



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

Recorrente: **EUCLIDES DE SOUSA HELVECIO**
Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan
Advogada: Dra. Raiane Silva Rossetti Machado
Advogado: Dr. Renato Junqueira Carvalho
Recorrido: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho
Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Advogado: Dr. Fernanda Maria Richa

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista deu-lhe seguimento.

Eis o teor do acórdão regional:

2.5.2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O MM. Juiz reputou válida a jornada praticada pelo autor, em sistema de turno ininterrupto de revezamento, **com doze horas de trabalho por dia**, durante quatro dias, e quatro dias de folga (4x4), porquanto autorizada por norma coletiva.

Em seu apelo, alega o reclamante que a Constituição Federal permite que a jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento possa ser alterada mediante negociação coletiva, entretanto, o art. 59 da CLT possibilita o acréscimo de, no máximo, duas horas à duração da jornada.

Alega, assim, que a jornada em turno ininterrupto de revezamento de 08 horas e 30 minutos e de 12 horas, previstas nos normas coletivas, devem ser declaradas inválidas.

Acrescenta que as fichas financeiras e o laudo pericial demonstram o labor insalubre, de forma que a sentença teria contrariado o disposto no art. 60 da CLT, a Súmula 423 do TST e também o item VI da Súmula 85 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

Alega que a inexistência de licença prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada em atividade insalubre, por si só, seria suficiente para invalidar a jornada pactuada, com o pagamento das horas extraordinárias, acima da sexta diária, conforme pleiteado na petição inicial.

Requer, ainda, observância dos adicionais previstos nas normas coletivas e a integração de todas as horas extras postuladas, prestadas com habitualidade, na remuneração de fato devida ao obreiro para fins dos reflexos pertinentes, sobre saldo de salário, férias, 1/3 de férias, FGTS + 40%, décimo terceiro salário, aviso prévio, hora extra, adicional noturno, adicional de turno, adicional de insalubridade ou periculosidade e descanso semanal remunerado.

Sem razão.

Inicialmente, quanto à **estipulação de jornada de trabalho superior a seis horas para turnos ininterruptos de revezamento**, ressalto recente decisão proferida pelo TST, na sessão do dia 08 de abril de 2019, nos autos do AIRO-277-95.2015.5.17.0000, que manteve entendimento firmado por este E. Regional, no sentido de considerar **válida cláusula de acordo coletivo que instituiu turnos ininterruptos de revezamento em escala 4x4, com dois dias de trabalho no turno das 6h às 18h e dois dias das 18h às 6h, com duas horas de intervalo, seguidos de quatro dias de folga**.

Prevaleceu, assim, o entendimento de que **é possível ampliar a negociação coletiva de trabalho a fim de reconhecer a vontade das partes**.

No caso em tela, o reclamante foi admitido no dia 31/07/1989, na função de auxiliar de operação, e foi dispensado no dia 07/05/2018, sendo o corte prescricional o dia 18/09/2013.

O recorrente aduz que laborou em turno ininterrupto de revezamento de 08 horas e 30 minutos no período de 18/09/13 a 12/08/14 (conforme previsto no ACT 2012/2013) e de 12 horas a



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

partir do dia 13/08/14 até sua dispensa (conforme ACT 2014/2015 e 2015/2017).

Observo que os ACT's firmados entre o SINDIMETAL e a Arcelormittal autorizaram a realização da jornada em turnos de revezamento de 8 horas e 30 minutos e de 12 horas, consoante se depreende da "Cláusula Segunda - Jornada de Trabalho" do "Acordo Coletivo de Trabalho de Turno" nos Id's 1be1d63, ead9b07, 543b4ca e edec18a.

Portanto, as escalas cumpridas pelo reclamante foram ajustadas mediante norma coletiva, na forma permitida pelo artigo 7.º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, razão pela qual as reputo válidas, ainda que com alternância de turnos.

Quanto à licença prévia para das autoridades competentes para validar as prorrogações de jornada nas atividades insalubres, certo é que a Lei n. 13.467/2017 incluiu o parágrafo único ao artigo 60 da CLT, dispondo que a negociação coletiva prevalecerá sobre o caput do artigo, aceitando a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

A regra disposta no parágrafo único foi inserida após a reforma trabalhista, sendo sua aplicação imediata, abrangendo, assim, a situação dos autos, posto que a presente ação foi ajuizada no dia 18/09/2018, após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

Assim, com a alteração do texto consolidado, é possível retomar a interpretação antes adotada de que o artigo 60 da CLT e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal versavam sobre a mesma questão, de forma que a existência de norma coletiva é suficiente para validar a prorrogação do horário de trabalho em atividade insalubre.

Por todo exposto, reputo indevidos os pedidos de horas extras formulados pelo reclamante.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

Nos termos da OJ 360/SBDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Ademais, é certo que esta Corte, ante a controvérsia surgida em torno da interpretação do art. 7º, XXVI, da CF, editou a Súmula 423, no sentido de que é possível a ampliação, por meio de negociação coletiva, da jornada superior a 6 horas, limitada a 8 horas, e carga de trabalho semanal, para o limite de 44 horas, pagando-se como extras as horas que ultrapassarem estes limites.

Assim, se o acordo coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, mas limitadas a 8 horas por dia, não pode esse limite ser extrapolado.

Nesse sentido é a diretriz desta Corte, consagrada na Súmula 423/TST, que dispõe:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

No entanto, a elevação permitida pelo art. 7º, XIV, da CF, tem como fronteira o limite de oito horas; ultrapassado esse limite, considera-se irregular a cláusula coletiva pactuada para o alargamento da jornada (Súmula 423, TST).

Tal circunstância torna inválida a norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária.



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

Na hipótese, o Tribunal Regional considerou válida a jornada de 12 horas do Reclamante, em escala 4x4, uma vez que autorizada por norma coletiva.

Dessa forma, é de se reconhecer a nulidade de cláusula coletiva que eslastece a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de oito horas, devendo, de fato, ser aplicada a norma prevista no art. 7º, XIV, da CF, e reconhecidas, por conseguinte, como extraordinárias, as horas excedentes à 6ª diária.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA DE 4X4. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1.1. A Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a nulidade da escala 4x4, fixada em norma coletiva. 1.2. Nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à variação de horários prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". 1.3. Por outro lado, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias. Em tal área, garantidas estão as normas que disciplinam a jornada. 1.4. Com fundamento no art. 7º, XIV, da Constituição, a jurisprudência autoriza a majoração da jornada, em caso de turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em negociação coletiva e limitada a oito horas diárias (Súmula 423 do TST). 1.5. **Assim, tal como mantido pela Turma, não há como reputar válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento .** Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT." (Ag-E-RR-13700-33.2008.5.17.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/05/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. AJUSTE POR ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, admitindo o elastecimento mediante negociação coletiva. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de o empregado se ativar em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada superior a seis horas diárias e limitada a oito horas diárias, desde que autorizado expressamente em norma coletiva e, nessa hipótese, não fará jus ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Inteligência da Súmula nº 423 do c. TST. **Esta Corte Superior perfilha o atual entendimento de que a prestação habitual de horas extras, além da 8ª diária, desnatura o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pactuado mediante norma coletiva, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal. Precedentes.** Na hipótese dos autos, a Corte Regional consignou a existência de autorização em norma coletiva para o cumprimento de carga horária de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento e a sua extrapolação habitual. Descaracterizado, portanto, o regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária e da 36ª semanal. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e provido." (RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA PACTUAÇÃO COLETIVA CELEBRADA PARA O ELASTECIMENTO DA JORNADA. SÚMULA 423/TST. Nos termos da Súmula 423/TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". **No caso concreto, no entanto, tendo sido registrado, no acórdão regional, que a jornada de trabalho do Autor era superior a 8 horas diárias, em razão do cumprimento habitual de labor extraordinário, constata-se que a pactuação coletiva celebrada para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento não era observada, o que faz prevalecer a jornada contida no art. 7º, XIV, da CF. Por conseguinte, devem ser reconhecidas, como extraordinárias, as horas excedentes da sexta diária.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

AIRR-10894-67.2017.5.15.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO POSTERIOR A 19/11/12. ESCALA 4X4. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 423 DO TST. 1. O Tribunal Regional considerou "*válida cláusula de acordo coletivo que instituiu turnos ininterruptos de revezamento em escala 4x4, com dois de trabalho no turno das 6h às 18h e dois dias das 18h às 6h, com duas horas de intervalo, seguidos de quatro dias de folga*". 2. **A jurisprudência desta Corte consagra a impossibilidade de elasticar a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 08 (oito) horas, por meio de negociação coletiva. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 423 do TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"**. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RRAg-860-09.2017.5.17.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PREJUDICADO, EM DECORRÊNCIA, O EXAME DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 423, admite o elasticamento da jornada de seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. **No caso dos autos, havia previsão na norma coletiva de elasticamento da jornada em até doze horas. Circunstância que torna inválida a jornada prevista na negociação coletiva.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte fica evidenciado que a causa não reflete os critérios de transcendência descritos pelo art. 896-A, § 1º, da CLT, mormente transcendência política ou jurídica. Diante desse contexto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-100936-64.2020.5.01.0071, 6ª Turma, Rel Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. [...] HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 4X4 . O art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, admitindo o elasticamento mediante negociação coletiva. **No caso dos autos, verificou-se a adoção do regime 4x4, que pressupõe jornada de 12 (doze) horas, com**



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

escala de 4 (quatro) dias de trabalho por 4 (quatro) de descanso. Ficou delimitado que o trabalho ocorreria durante 4 dias consecutivos, em turnos de 12 horas (das 7 às 19h ou das 19h às 7h). O eg. TRT declarou a nulidade do regime de compensação na modalidade banco de horas, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos na norma coletiva que expressamente vedava a prestação de trabalho extraordinário de forma habitual, exigia a celebração de acordo individual para fins de prorrogação de jornada e estabelecia o limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho, motivo pelo qual, considerando a jornada contratual, condenou a ré ao pagamento de horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal de forma não cumulativa. Ainda que declarada a nulidade do regime de compensação, **constatado que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento e que não foram atendidos os requisitos previstos no acordo coletivos para fins de compensação de jornada, o empregado faz jus ao recebimento de horas extras além da 6ª diária, como disciplinado no art. 7º, XIV, da CF.** Recurso de revista conhecido, por violação do art. 7º, XIV, da CF, e provido. Conclusão: Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido; agravo de instrumento do autor parcialmente conhecido e provido e recurso de revista do autor conhecido e provido" (RR-1251-59.2014.5.12.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos da Súmula 423 do TST, **a jurisprudência pacífica desta Corte Superior autoriza a majoração da jornada, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, apenas quando autorizada em norma coletiva e desde que limitada a oito horas diárias. No caso, restou demonstrado que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual faz jus ao pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária e 36ª semanal.** Agravo não provido" (Ag-RR-936-12.2013.5.02.0447, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/11/2021). (g.n.)

Por fim, reconhecida a jornada de 6h diárias e 36h semanais, aplica-se o divisor 180.

O recurso de revista, portanto, comporta conhecimento, por má aplicação da Súmula 423/TST.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por má aplicação da Súmula 423/TST; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a nulidade da cláusula



PROCESSO Nº TST-RR-884-64.2018.5.17.0013

coletiva que prevê jornada de 12h, em escala 4x4, para empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal, aplicando o divisor 180, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator